



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 19 /2018

ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

ATA

PROTOCOLADO SOB Nº 1260 /2018

EM 09/02/2018

"DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL E O TRATAMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS OU TRANSEXUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL."

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o tratamento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública municipal, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - nome social - designação pela qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social.

II - A anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito antes do respectivo nome civil, que se apresentará entre parênteses.

III - Identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento (conforme Decreto Federal 8.727/2016)

Art. 2º Os órgãos, autarquias e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e

MRM

VISTO
_____ Presidente

034



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

ATA

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM / /

transexuais que tenham carteira de nome social, em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, exceto aos menores de 18 (dezoito) ano

Parágrafo único. É vedado no âmbito da administração pública municipal, autárquica e fundacional o uso de expressões pejorativas e a pratica dos atos discriminatórias a que se refere esta lei, caso ocorra será apurada em processo administrativo.

Art. 3º O sistema municipal deverá ser readequado para que conste, no momento da inscrição, campo para a inclusão do nome social.

Parágrafo único. Entende-se como sistema municipal todo modo de comunicação, inscrição e acesso a gama do ambito do municipio.

Art.4º Todos os interessados que se enquadrarem nas disposições contidas nesta Lei, deverão manifestar interesse, junto a secretaria municipal de gestão adminitrativa para a inclusão do nome social.

Art.5º É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus agentes, servidores, funcionários, fornecedores e colaboradores, respeitar o nome social do travesti ou transexual, sempre que houver, usando-o para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

I - Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou qualquer outro

MRM

VISTO
_____ Presidente

017



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

ATA

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM / /

tipo de documento de identificação cuja expedição seja de responsabilidade da Administração Pública Municipal Direta, assim bem como seus órgãos e autarquias, deverá ser utilizado o nome social e não o nome civil dessas pessoas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio Grande, 09 de fevereiro de 2018.

Maria Regina Moraes

Maria Regina Moraes
(Rogério da Conceição Moraes)

Vereadora PT

JUSTIFICATIVA: Em plenário

VISTO

Presidente

054



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1690/18
PLV 19/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deixó

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 14 de 02

de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de 02 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de 14 de 20 18

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de 02 de 20 18

Relator (a)

06/08



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3690/18 TIPO/Nº: PLV 29/18

AUTOR: Verª Regininha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>AW</u> Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Edson Lopes</u> Membro</p>

Vereador Jair Rizzo

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Jair Rizzo
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 27 de 02 de 2018.

AW
Presidente

07/08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO DE Nº.
1260/2018.

I – PARECER

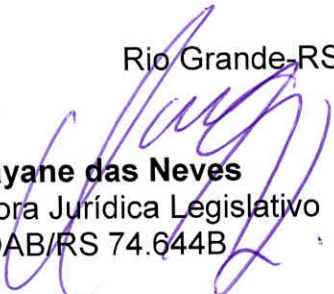
O nome social nos âmbito municipal é matéria sedimentada no Brasil, conforme se vislumbra da pesquisa realizada, cujo rol segue em anexo.

Ademais é matéria pacificada na doutrina com relação aos direitos humanos sendo tendência nacional a possibilidade da regulamentação do nome social e da criminalização da homofobia.

Assim não pode a Câmara Municipal se omitir em matéria de tão grande relevância, sendo certo que é caso de constitucionalidade baseada no artigo 30 inciso I da Constituição Federal, matéria de interesse local.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 14 de fevereiro de 2018.


Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B


Rogério Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589





BELO HORIZONTE

Diário Oficial do Município - DOM

Quinta-feira, 23 de Julho de 2009

Ano XV - Edição N.: 3336

Calendário ano de: ▼

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Educação - Conselho Municipal de Educação

PARECER N° 052/2008

INTERESSADO: Movimentos Sociais do Estado de Minas Gerais - BEM-G

ASSUNTO: Inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das Escolas da Rede Municipal de Belo Horizonte.

RELATOR: José Wilson Ricardo

CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO DO SISTEMA DA ESCOLA APROVADO EM: 18/12-08

HISTÓRICO:

Foi solicitado ao Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte, por meio de cartas enviadas pelo Presidente da ABGLBTT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais), Sr. Tom Reis, pela Presidente e Vice-Presidente da ANTRA (Articulação Nacional de Travestis e Transexuais), Sra. Keila Simpson e Sra. Fernanda Benvenuti, respectivamente, pela Diretora do Instituto Horizontes da Paz, Sra. Sarug Dagir Ribeiro, pelo Coordenador do Centro de Referência LGBT da Prefeitura de Belo Horizonte, Sr. Carlos Magno Fonseca e pela Coordenadora da ASSTRAV (Associação das Travestis e Transexuais de Minas Gerais), Sra. Walkiria La Roehle, a elaboração de um Parecer sobre a inclusão do nome social das travestis e transexuais nos registros escolares (livro de chamada, cadernetas escolares, históricos, certificados, declarações e demais registros das Escolas Municipais do Município de Belo Horizonte).

Desde o início da década de 1980, a luta pelos direitos humanos de lésbicas, gays, travestis, transexuais, transgêneros e bissexuais (LGTB) tem se fortalecido no Brasil e em vários países do mundo a partir do alargamento da pauta de direitos humanos existente nas sociedades ocidentais. Os LGBT vêm pleiteando, no Brasil e em diferentes países do mundo, políticas de reconhecimento de seus legítimos direitos civis, sociais e políticos e atuando em áreas como a saúde, educação e justiça, sobretudo na sensibilização e interpelação de órgãos estatais para a implementação de ações públicas de inclusão social da comunidade LGBT. Logicamente que o campo da educação assume nesta luta um lugar estratégico, já que é por meio do processo educacional que um país forma a consciência cidadã, amplia o acesso aos direitos sociais e garante uma equidade necessária para o seu desenvolvimento.

Alguns avanços já são notados na sociedade brasileira como frutos oriundos desta luta pela cidadania. Bons exemplos merecem ser sublinhados como a retirada das homossexualidades do código de doenças pelo Conselho Federal de Medicina em 1985 (vários anos antes da Organização Mundial de Saúde fazer o mesmo); a criação da Resolução nº 01 de 1999, pelo Conselho Federal de Psicologia, que determinou que nenhum psicólogo pode exercer "ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas" tendo em vista que, segundo este corpo de profissionais da saúde, "a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão". Neste contexto de enfrentamento ao processo discriminatório dos LGBT, foi criado também, em 2004, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o "Programa Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e de Promoção da Cidadania Homossexual". Este Programa convoca diversas entidades do governo, nos níveis federal, estadual e municipal, para a promoção do respeito à diversidade sexual e para o combate às várias formas de violação dos direitos humanos de gays, lésbicas, transgêneros, bissexuais, travestis e transexuais. Há, ainda, inúmeras resoluções de jurisprudências locais que reconhecem a ampliação dos direitos humanos para a comunidade LGBT, dentro de suas especificidades e demandas próprias.

Dentre as ações do "Programa Brasil sem Homofobia" que merecem destaque como políticas de inclusão social, podemos evidenciar a disseminação de informações sobre direitos e a promoção da auto-estima sexual, através de ações educativas pautadas em valores de respeito à paz e à não discriminação por orientação sexual.

Para cumprir as metas estabelecidas pelo "Programa Brasil sem Homofobia" a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC), entre outras ações, vem aprovando e financiando Projetos de Capacitação de Profissionais da Educação para a Cidadania e Diversidade Sexual, no âmbito do Programa Educação para a Diversidade e Cidadania, seguindo os princípios estipulados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (1998), pelo Programa Nacional de Direitos Humanos II (2002), pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2003) e pelo Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (2004), sob o amparo da Constituição Federal de 1988 e visando a contribuir para o enfrentamento ao preconceito e à discriminação dirigidos aos gays, lésbicas, travestis, transexuais e bissexuais, nos espaços escolares. É mister apontar aqui, que a SECAD/MEC acaba de aprovar o Regimento Interno do Grupo de Trabalho para acompanhar as ações e implementações do Programa Brasil sem Homofobia junto às políticas educacionais, através da Portaria nº 1.264, de 27 de novembro de 2008.

Por sua vez, o Ministério Público Federal vem adotando ações, através das quais se observam grandes avanços na defesa dos direitos humanos da comunidade LGBT. Entre esses feitos, destacamos as ações movidas contra a União, para que os casais homossexuais possam ter o direito de declarar o/a parceiro/a como dependente no imposto de renda e, para que, estes tenham acesso à pensão previdenciária, em caso de morte do/a parceiro/a.

Outra importante ação pública de inclusão social foi realizada pelo Ministério da Saúde que, em fevereiro de 2008, lançou o documento "Saúde da População de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais", elaborado pelo Governo Federal sob a coordenação do Departamento de Apoio à Gestão Participativa. Entre outras estratégias de ação e gestão presentes neste texto, destacamos a que traz a seguinte redação: "Implantar a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde como rotina dos serviços, garantindo a inclusão do nome social nos prontuários de atendimento, no cartão SUS e ficha de Equipe de Saúde da Família dos serviços de saúde". Dessa forma, reforça-se a orientação pautada desde 2006, na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, Portaria nº 675/GM, de 31 de março de 2006, para que os funcionários de postos de saúde e hospitais, das redes privadas e públicas, usem os nomes sociais de pacientes lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Igualmente pode ser relatada a importante Portaria nº 016, de 2008, publicada pela Secretaria de Educação do Estado do Pará, onde se reconhece que a adoção do nome social em todas os procedimentos escolares da rede pública é um direito à isonomia, garantido pelo estado de direito democrático.

Todas estas medidas também refletem o esforço da comunidade belo-horizontina para a articulação dos poderes públicos e da sociedade civil em prol da implementação de ações de inclusão social dos LGBT em diferentes políticas já garantidas ao restante da sociedade local. A criação do Centro de Referência pelos Direitos Humanos e Cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais de Belo Horizonte, em 2006, através de convênio entre o "Programa Brasil sem Homofobia" e a "Prefeitura de Belo Horizonte", é uma das ações que explicitam a importância do momento atual para a ampliação dos direitos sociais em nossa cidade. Além disso, diversas ações articuladas entre a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Belo Horizonte, os movimentos sociais LGBT e o Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais (Nuh/UFGM) têm tido importante impacto na esfera da educação pública do município. Entre essas ações, merecem destaque:

- "I Seminário sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero: Educando para a Diferença", realizado entre 03/12 e 04/12/2007, pela Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte e pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Contagem, contando com o apoio de várias entidades do movimento social LGBT desses dois municípios, e dos seus respectivos Conselhos Municipais de Educação.
- Curso de capacitação para educadores e educadoras das redes municipais de Belo Horizonte e Contagem: "Educação sem Homofobia: A Escola na construção da Cidadania LGBT e de uma cultura de paz", realizado entre abril e dezembro de 2008, pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais (Nuh/UFGM) com financiamento da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC), em parceria com as Secretarias de Educação de Belo Horizonte e Contagem - SMED e SEDUC e com o apoio de várias entidades do movimento social LGBT desses municípios.

Fevereiro, 2018						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28			

< Anterior Proximo >

Pesquisa

Assunto: _____

Critério:

Com todas as palavras

Com a expressão

Com qualquer uma das palavras

Período:

data inicial: _____

data final: _____

* Pesquisa

Pesquisa Avançada

▶ [Clique aqui para encontrar a Edição/Artigo desejado através de critérios mais refinados de busca e identificação.](#)

1. Fórum Municipal GLBT – Cidadania e Políticas Públicas (Fórum), realizado em 29 de março de 2008 pela Prefeitura de Belo Horizonte, com o apoio de várias entidades do movimento social LGBT de Belo Horizonte;
- 1ª Conferência Estadual GLBT, realizada entre 11 e 12 de abril de 2008 no Serviço Social do Comércio - SESC Contagem, pelo Governo de Minas Gerais, na qual foram discutidas políticas públicas para se garantir a cidadania de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transsexuais em nosso Estado;
- Participação de grupos e cidadãos belohorizontinos na 1ª Conferência Nacional LGBT, realizada em Brasília, DF, entre 05 e 07 de junho de 2008, contando com a participação de delegados(as) e observadores(as) oriundos(as) do poder público e da sociedade civil do território nacional;
- 1ª Semana Universitária da Diversidade Sexual – Rompendo o Pálio de Silêncio”, entre 29 de setembro e 3 de outubro de 2008, no Campus Pampulha da UFMG, organizada pelo Grupo Universitário de Defesa da Diversidade Sexual (GUDDS) e pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da UFMG (NUB-LGT/MG).

Todas estas ações, em níveis distintos e articuladas entre os Poderes Públicos, a sociedade civil e a Universidade visam, portanto, o enfrentamento à discriminação por orientação sexual e às diferentes formas de preconceito homofóbico existentes em nossa cidade.

MÉRITO:

- É sabido que a homofobia, enquanto uma prática social e institucional de discriminação e violência contra a população LGBT, produz efeitos sobre toda a sociedade brasileira. Particularmente, no que diz respeito à área da educação, já está comprovado, através de várias pesquisas, uma delas realizada pela UNESCO (Castro, Abramovsky e Silva, 2006), que a homofobia incide nas trajetórias educacionais e formativas e nas possibilidades de inserção social de milhões de jovens LGBT's. Além disso, a homofobia tende a privar cada um(a) desses(as) jovens de direitos mais básicos, por meio de mecanismos e processos perversos, tais como:
- insegurança, estigmatização, segregação e isolamento;
 - intelecção de preconceitos nos padrões sociais entre estudantes e classes quanto as profissões da educação;
 - redução das expectativas quanto ao sucesso e ao rendimento escolar;
 - dificuldade de permanência na escola;
 - tumulto no processo de configuração identitária e a construção da auto-estima;
 - prejuízo no processo de inserção no mercado de trabalho;
 - ensino da invisibilidade e visibilidade distorcidas;
 - afastamento no seu bem-estar subjetivo.

Esses dados de pesquisa evidenciam o quão fundamental tem sido as ações que fortalecem as identidades de gênero dos grupos envolvidos, garantindo, assim, o seu reconhecimento e a sua permanência em espaços de socialidade. As identidades de gênero são construções sociais e culturais, que revelam como as pessoas se sentem, se apresentam e são reconhecidas por seus pares. Com o intuito de valorizar a autonomia e a própria cidadã, práticas que legitimam as identidades de gênero na educação podem assumir uma estratégia fundamental de aumentar o sucesso escolar. Facilitar a permanência nas escolas e valorizar o auto-cuidado de vários grupos sociais. Mas, não só por estes fatores, as políticas de reconhecimento social e redistribuição de recursos públicos, também favorecem a democratização da sociedade, aumentando o acesso público aos recursos produzidos por esta sociedade e criando, sem dúvida alguma, melhores condições de desenvolvimento pessoal, social e psicológico. Assim, a escola e a educação pública tem como dever instalar práticas e políticas de inclusão social, de democratização e de fortalecimento dos direitos humanos, caso específico do reconhecimento das identidades de gênero.

A Constituição Federal de 1988 foi um importante marco de construção e de alargamento da cidadania e de direitos sociais para ampla parcela da sociedade civil brasileira. Se tomarmos os avanços na esfera das políticas públicas de inclusão social, fica evidente que a educação passou, a partir da Carta Magna, a ser um amplo direito que deve ser assegurado pelo Estado, através de várias ações que vem sendo implementadas nos últimos vinte anos. Assim, a educação como um direito a ser assegurado tem-se um campo estratégico para a inclusão de inúmeros grupos sociais que historicamente vem sendo alijados de direitos e de participação social na esfera das políticas públicas e dos serviços considerados essenciais para a formação da cidadania.

Apesar desse esforço que vem sendo produzido por diferentes atores sociais, muitas formas de discriminação e preconceito ainda persistem, criando experiências de subalternidade e exclusão das mais variadas. É reconhecido pelo próprio Estado Brasileiro que formas de discriminação e preconceito provocam processos de exclusão social perversos no de inclusão subalterna. Para o enfrentamento desses processos é necessária e urgente a implementação de ações públicas que reconheçam a complexidade e a diversidade da sociedade brasileira.

Entre as várias formas de discriminação, aquelas referentes à discriminação sexual ainda são pouco reconhecidas no Brasil, apesar de vários esforços de mobilização de organizações da sociedade civil, de institutos públicos e do próprio Governo Federal. Ainda que, a Constituição Federal não explicita a orientação sexual como uma das formas de discriminação existente na sociedade brasileira, já existem diversas leis e constituições estaduais e municipais, as quais abordam explicitamente este tipo de discriminação, reconhecendo, portanto, a vulnerabilidade de alguns segmentos populacionais que estão sob condições discriminatórias, muitas vezes invisibilizada pelos mecanismos classificatórios e sexistas presentes em todas as instituições sociais e públicas de nossa sociedade.

A solicitação apresentada para este Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte – (ME/BN) encontra-se apoiada por uma das preposições validas para a área da educação pela 1ª Conferência Municipal LGBT, realizada em junho de 2008 em Brasília, a saber: “Propor, estimular e garantir medidas legislativas, administrativas e organizacionais, para que em todo sistema de ensino seja assegurado a estudantes e profissionais da educação travestis e transsexuais o direito de terem seus nomes sociais, nos documentos, ofícios das instituições de ensino, assim como nas cartelas estudantis, sem qualquer constrangimento para seu(a) requerente, e de instituir as estruturas dos espaços acadêmicos em igualdade de condições e em conformidade com suas identidades de gênero, podendo ser integradas ao Programa de Inclusão Educacional...”

Tal proposta vem ao encontro do teor constante do art. 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal de 1988 – “Constituir uma sociedade livre, justa e solidária; - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, assim como do art. 5º, do mesmo diploma legal, que dispõe que: “todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;” cabe aqui mencionar, também, que na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96, em seu art. 3º, incisos I e IV está previsto que o ensino a ser ministrado deverá garantir a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e respeito à liberdade e à expressão da tolerância”.

Com relação à Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, em seus art. 195 e 196 há previsão de que “a educação deve ser promovida e incumbida de forma a garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e seu próprio para o exercício da cidadania, através da igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência à escola” e, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte de 1990 complementa os artigos anteriores no que diz respeito “à promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, credo religioso, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” art. 3º, inciso IV, proporcionando condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum” art. 3º, inciso V).

Além dessas manifestações legais e justas, os princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, contidos num documento elaborado após um reunião de juristas realizada na Universidade Gaduluh, Mada, em Yogyakarta, Indonésia, em 2006, prevê que “toda pessoa tem o direito à educação sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero” e que, para tal, os Estados deverão:

- a) tomar todas as medidas legislativas, administrativas, e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual das dois estudantes, funcionários(as) e os professores no sistema educacional, sem discriminação, por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- b) assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito às mães, pais e integrantes da família de cada criança, identidade cultural, linguas e valores, num espírito de não-discriminação, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;
- c) assegurar que leis e políticas sejam produzidas adequadas à realidade, humanizadas e profissionais de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero e contra toda forma de exclusão social e racismo na sua ambiente escolar, incluindo infraestrutura e assédio;

- *fy) garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou restrição não sejam marginalizados ou segregados por razões de orientação e que seus interesses sejam identificados e respeitados de maneira prioritária;*
- *o) tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a descrição nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero deio estudante, ou de sua expressão.*

Com base em todos os aspectos ora apresentados, este relator entende que o(a) aluno(a) com 18 (dezoito) anos completos deve ter o direito de solicitar junto à Direção da Escola, por meio de um requerimento próprio, a inclusão do seu nome social como travesti e transsexual nos registros escolares fixo de chamada, cadernos escolares e demais registros internos da Escola Municipal a que pertencer.

Em se tratando de alunas/menores de 18 (dezoito) anos, não se podem ser solicitado com a aquisição da família, sendo o requerimento assinado pelo pai ou responsável legal pela aluna(a).

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, sou por que este Conselho manifeste-se favoravelmente a inclusão do nome social nos registros escolares internos das unidades municipais, considerando-se as questões elencadas que evidenciam a necessidade urgente de democratização da educação e das práticas escolares como estratégias fundamentais para o reconhecimento social e público, uma vez que a adoção do nome social de travestis e transsexuais nos registros escolares internos das Escolas Municipais de Belo Horizonte, será mais uma prática de inclusão social e de legitimação das diferenças, contribuindo para por fim as muitas formas de discriminação e preconceito por orientação sexual e identidade de gênero ainda persistentes em nossa cidade.

A legitimação das identidades de gênero na educação pode assumir, assim, um lugar fundamental para aumentar o sucesso escolar, facilitar a permanência na escola e valorizar a auto-estima de vários grupos sociais, possibilitando melhores condições de desenvolvimento pessoal, social e psicológico para estes grupos. A escola e a educação pública tem portanto, como dever, instalar práticas e políticas de inclusão social, de democratização e de fortalecimento dos direitos humanos, caso específico do reconhecimento das identidades de gênero.

Ação que não requer muitos esforços institucionais, o reconhecimento do nome social de travestis, transsexuais nos registros escolares internos das Escolas Municipais de Belo Horizonte significará um avanço nas políticas públicas desta Capital e um alinhamento com as políticas federais e internacionais de direitos humanos, conferindo o resgate da auto-estima e promovendo a inclusão de uma população que historicamente tem sido humilhada e aviltada em sua saúde física e psíquica.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2008

José Wilson Ricardo
Conselheiro-relator

DECISÃO DA CÂMARA TÉCNICA:

Em 11/12/2008, o processo em tela foi aprovado por unanimidade pelos Conselheiros da Câmara Técnica de Gestão do Sistema e da Escola.

DECISÃO DA PLENÁRIA:

O Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte, em Sessão Plenária de dia 18 de dezembro de 2008, aprova por unanimidade o parecer do Conselheiro-relator da Câmara Técnica de Gestão do Sistema e da Escola.

Maria da Conceição Romalho
Presidente do CME/BIH

PARCELER CME/BIH Nº 052/2008

APROVADO NA CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO DO SISTEMA E DA ESCOLA EM 11/12/2008

O CME manifestou-se favoravelmente a inclusão do nome social nos registros escolares nas Escolas Municipais de Belo Horizonte.

Este é o Parecer.

José Wilson Ricardo
Conselheiro-relator

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2008

Maria da Conceição Romalho
Presidente do CME/BIH

Homologado nos termos do artigo 12 da Lei Nº 7.543/98 em 17/07/2009

Mônica Maria Paschoa
Secretaria Municipal de Educação
- Representar o Voto

PROJETOS DE LEIS, DECRETOS E DOCUMENTOS SOBRE O NOME SOCIAL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS EM TODO O PAÍS

22 de dezembro de 2012 às 15:53

FEDERAL

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

Portaria MPOG No. 233/2010

<http://www.abglt.org.br/docs/Ministerio%20do%20Planejamento%20portaria%20233%202010.pdf>

Sistema Único de Saúde

Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde / Portaria GM 1820/2009

http://www.abglt.org.br/docs/U_PT-MS-GM-1820_130809.pdf

Supremo Tribunal Federal

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 - Nome Social Transexuais

http://www.abglt.org.br/docs/ADI_4275.pdf

Mensagem do Presidente Lula e Parecer AGU - ADI 4275

http://www.abglt.org.br/docs/msg_Lula_Parecer_%20AGU_ADI_4275.pdf

Congresso Nacional

Projeto de Lei da Câmara nº 072/2007 (PL 6655/2006)

http://www.abglt.org.br/docs/PLC%20072_2007.pdf

Projeto de Lei 2976 2008 - Nome Social Travestis

http://www.abglt.org.br/docs/PL_2976_2008.pdf

Ministério da Educação

MEC/SECAD Parecer nº 141/2009

<http://www.abglt.org.br/docs/MEC%20SECAD%20Parecer%20141%202009.pdf>

Indicação 6497/2010

<http://www.abglt.org.br/docs/indicacao%206497%202010.pdf>

Instituições Federais de Ensino

Instituto Federal de Santa Catarina - Deliberação CEPE/IFSC 006

http://www.abglt.org.br/docs/cepe_deliberacao_006-2010.pdf

12/08

Universidade Federal do Paraná – Processo N° 23075.048870/2008-57 AGU/PGF – Procuradoria Federal na UFPR

http://www.abglt.org.br/docs/cepe_deliberacao_006-2010.pdf

Conselho Federal de Serviço Social

<http://www.abglt.org.br/docs/RESOLUCAO%20CFESS%20No%20615.pdf>

ESTADUAL

Administração Pública

Decreto nº 1675/2009 - Estado do Pará - Administração Direta e Indireta

http://www.abglt.org.br/port/decreto_1675_09.html

Lei 5916/2009 - Estado de Piauí - Administração Direta e Indireta

http://www.abglt.org.br/docs/LEI_ORDINARIA_5916_2009_Piaui.pdf

Decreto 55.588 - Estado de São Paulo - Administração Direta e Indireta

http://www.abglt.org.br/docs/Decreto_55588_2010_estado_de_sao_paulo.pdf

Decreto 35051/2010 - Estado de Pernambuco - Administração Direta e outros

http://www.abglt.org.br/docs/PE%20-%20Decreto_35051%20de%2025%2005%2010.pdf

Decreto 43065/2011 - Estado do Rio de Janeiro - Administração Direta e Indireta

<http://www.abglt.org.br/docs/Decreto%2043065%202011%20RJ.pdf>

Assistência Social

Portaria N° 26/2009 Estado do Piauí - nome social nas unidades de assistência social e cidadania

http://www.abglt.org.br/port/port_2609PI.html

Portaria nº 220/2009 - Estado da Bahia - unidades e órgãos da SEDES

http://www.abglt.org.br/docs/PORTARIA_220_DE_27_DE_NOVEMBRO_DE_2009_-_Bahia.pdf

Portaria 438/2009 - Amazonas

http://www.abglt.org.br/docs/portaria_438_2009_manauas.pdf

Portaria 041/2009 – Paraíba

<http://www.abglt.org.br/docs/Portaria%20041%202009%20Paraiba.pdf>

Educação

Resolução CEE/CP N° 05/2009 Estado de Goiás - nome social nas escolas

http://www.abglt.org.br/docs/Resolucao_5_CP0001.zip

Parecer N° 04/2009 CEE - Estado de Goiás - nome social nas escolas

13
108

http://www.abglt.org.br/docs/Parecer_4_CP0001.zip

Ofício 731/2009-CG-SEDUC - Estado do Maranhão

http://www.abglt.org.br/docs/Maranhao_NomeSocial.pdf

Portaria Nº. 016/2008 – GS - PA - nome social nas escolas

http://www.abglt.org.br/port/port_1608PA.html

Parecer nº 277 de 11/08/2009 - Estado de Santa Catarina - nome social nas escolas

http://www.abglt.org.br/docs/parecer277_SC.pdf

Resolucao 132/2009 - Santa Catarina

http://www.abglt.org.br/docs/resolucao_132_2009_santacatarina.pdf

Parecer 010/09 - Mato Grosso

http://www.abglt.org.br/docs/parecer_010_09_matogrosso.pdf

Parecer 155/2010 - CEE Alagoas

http://www.abglt.org.br/docs/parecer_155_2010_%20cee_alagoas.pdf

Portaria - Distrito Federal

http://www.abglt.org.br/docs/portaria_brasilia.pdf

Parecer CP/CEE 01/2009 - Paraná

http://www.abglt.org.br/docs/parana_parecer_cp_01_09.pdf

Resolução 32/2010 - Tocantins

http://www.abglt.org.br/docs/RESOLUCAO_32%20tocantins.pdf

Parecer 739/2009 – Rio Grande do Sul

http://www.abglt.org.br/docs/Parecer_739%202009%20Rio%20Grande%20do%20Sul.pdf

Serviços de Saúde

Resolucao 208/2009 - CRME São Paulo

http://www.abglt.org.br/docs/resolucao_208_2009_crme_sp.pdf

Resolução 188/2010 - SESA - Paraná

http://www.abglt.org.br/docs/Resolucao_188_2010_SESA-PR.pdf

MUNICIPAL

Administração Pública

Decreto Nº 3902/2009 - São João Del Rei-MG - nome social na administração pública e na iniciativa privada

1208

http://www.abglt.org.br/docs/decreto3902_09.zip

Portaria nº 384/2010 - João Pessoa-PB

http://www.abglt.org.br/docs/Portaria_384_2010_Joao_Pessoa.pdf

Decreto nº 006/2009 - Picos-PI - nome social na administração pública

http://www.abglt.org.br/docs/DECRETO_NOME_SOCIAL_PICOS.pdf

Decreto 51180/2010 - São Paulo-SP

http://www.abglt.org.br/docs/decreto_51180_2010_saopaulo.pdf

Lei 5992/2009 – Natal-RN

<http://www.abglt.org.br/docs/NATAL%20LEI%205992%202009.pdf>

Decreto 8328/2010 – Botucatu-SP

Assistência Social

Educação

Parecer CME nº 052/2008 - Belo Horizonte-MG

http://www.abglt.org.br/docs/CME_BH_Parecer_052_2008.pdf

Resolução CME/BE Nº 002/2008 - Belo Horizonte-MG - nome social nas escolas

http://www.abglt.org.br/port/resol_cmebh022008.html

Portaria 03/2010 - Fortaleza-CE

http://www.abglt.org.br/docs/portaria_03_2010%20fortaleza.pdf

Serviços de Saúde

Portaria/SS/GAB/Nº 026/2010 – Florianópolis-SC

<http://www.abglt.org.br/docs/Florianopolis%20Portaria%20026%202010.pdf>

Documentos de Referência

Anais da 1ª Conferência LGBT (p. 211)

<http://www.conferencianacionalglt.com.br/legislacao.php>

Texto base da 1ª Conferência LGBT (p. 22)

<http://www.conferencianacionalglt.com.br/legislacao.php>

Folheto: “A travesti e o educador”

<http://www.aids.gov.br/data/documents/storedDocuments/%7bB8EF5DAF-23AE-4891-AD36-1903553A3174%7d/%7bFF285F43-815B-48FE-8DE0-F36D46260BAE%7d/folheto.pdf>

15/02

Juventudes e sexualidade (pesquisa da UNESCO) (p. 277-304)
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133977por.pdf>

Princípios de Yogyakarta (p. 23)
<http://www.abglt.org.br/port/internacional.php>

Programa Brasil Sem Homofobia (p. 22)
http://www.mj.gov.br/sedh/documentos/004_1_3.pdf

Legislação e Jurisprudência LGBTTT (p. 265)
<http://www.coturnodevenus.org.br/leisejuris/atualizacoes.htm>

Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde (p.4-5)
http://www.abglt.org.br/port/trav_trans.php

Plano Nacional de Enfrentamento da Epidemia de Aids (p. 32-33)
<http://www.aids.gov.br/data/documents/storedDocuments/%7bB8EF5DAF-23AE-4891-AD36-1903553A3174%7d/%7b176F0E85-8F54-4937-899E-AF6E9E7ADAC6%7d/plano%20-%20HSH.pdf>

Resoluções do I Congresso da ABGLT (p. 41)
<http://www.abglt.org.br/port/publicacoes.php>

Bibliografia - Artigos Zambrano
http://www.abglt.org.br/port/biblio_zambrano.html

Breves considerações registro civil
http://www.abglt.org.br/docs/cons_registrocivil.zip

Cotidiano
<http://www.abglt.org.br/port/cotidiano.html>

Decisão judicial autoriza mudança de nome
http://www.abglt.org.br/port/aut_mudarnome.html

Novo registro TJ/SP
http://www.abglt.org.br/port/tjpaulista_novoregistro.html

TJ completo
<http://www.abglt.org.br/port/tjcompleto.html>

Transexuais lutam para trocar nome de registro
http://www.abglt.org.br/port/luta_trocanome.html

Fonte: <http://www.abglt.org.br/port/nomesocial.php>

[Handwritten signature]

 Nayane Das Neves

CurtirMostrar mais reações
ComentarCompartilhar
Comentários mais relevantes